



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI NºS 768, DE 2015, 858, DE 2015, 2.922, DE 2015,
3.167, DE 2015, 3.214, DE 2015, 7.312, DE 2017, 5.787, DE 2016 E 7.854, DE
2017**

Dispõe sobre a linha de crédito em bancos públicos para financiamento de imóvel residencial para os profissionais de segurança pública e para os agentes penitenciários e socioeducativos, nas condições que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo dispor sobre a linha de crédito em bancos públicos para financiamento de imóvel residencial para os profissionais de segurança pública e para os agentes penitenciários e socioeducativos.

Art. 2º Os Bancos Públicos do Governo Federal deverão abrir linhas de financiamento aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal, Guardas Municipais, Agentes Penitenciários e Agentes Socioeducativos, para aquisição de imóvel residencial, ou para construção, na seguinte conformidade:

I – redutor de 80% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado, ou para construção, de até R\$ 150.000,00;

II - redutor de 60% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado, ou para construção, de R\$ 150.000,01 a R\$ 250.000,00

III - redutor de 30% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado, ou para construção, de R\$ 250.000,01 a R\$ 400.000,00.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§1º O financiamento será de até 420 meses, correspondendo a 100% do valor do imóvel residencial ou do valor correspondente à construção, mediante apresentação do respectivo projeto de construção, para o último caso.

§2º As prestações não poderão exceder 30% da remuneração e serão debitadas em folha de pagamento.

§3º O beneficiário desta linha de crédito para financiamento não pode ser proprietário de outro imóvel residencial no mesmo município.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para as linhas de crédito para financiamento constantes desta lei.

Parágrafo único. A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei constarão especificamente do Orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente